



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 795/2024/CGUNE/DICOR/CRG

PROCESSO Nº 00190.112193/2023-55

INTERESSADO: MINISTÉRIO DA CULTURA

1. ASSUNTO

1.1. Consulta sobre distribuição de GSISTE na Administração Pública Federal.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB).
- 2.2. Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.
- 2.3. Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.
- 2.4. Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.
- 2.5. Decreto nº 9.058, de 25 de maio de 2017.
- 2.6. Portaria MPOG nº 67, de 2 de abril de 2009.
- 2.7. Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.
- 2.8. Portaria CGU nº 939, de 7 de março de 2023.

3. SUMÁRIO EXECUTIVO

- 3.1. Trata-se de consulta endereçada à Diretoria de Articulação, Monitoramento e Supervisão de Gestão do Poder Executivo Federal a respeito da possibilidade de servidores auferirem a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal (GSISTE) pela atuação no Siscor/PEF.
- 3.2. A questão foi suscitada no Ofício nº 105/2023/COREG/GM/MinC, aduzido por mensagem eletrônica, para apreciação da CGU (3037128 e 3037129). De imediato, a sra. Diretora encaminhou o assunto à CGUNE para que se manifeste. É o relato.

4. ANÁLISE

- 4.1. Na missiva, o consulente arremata a reflexão com o excerto abaixo:

Assim, diante do perfil funcional dos servidores lotados nesta Unidade Correcional, conforme apresentado, componente setorial do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal, **venho consultá-la sobre a existência de parecer ou Nota Técnica que trate de forma específica e esclarecedora quanto a esta possibilidade de servidores do SISCOR receberem a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE.** (destaque original)

- 4.2. O interessado invoca os seguintes fundamentos jurídicos para apoio da tese. Em primeiro lugar, o art. 15 da Lei nº 11.356/2006 instituiu a GSISTE para os servidores que operem nos órgãos integrantes de sistemas estruturados do Poder Executivo à luz do rol que segue ao *caput* e das normas do Decreto-Lei nº 200/67. Em segundo lugar, o *caput* do art. 30 do Decreto-Lei nº 200/67 enunciou os sistemas de várias atividades, porém trouxe uma cláusula geral para abranger "**outras atividades auxiliares comuns a todos os órgãos da Administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de coordenação central**". Em terceiro lugar, os arts. 1º e 2º do Decreto nº 5.480/2005 positivaram o Sistema de Correição do Poder Executivo Federal (Siscor/PEF).

Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.

Art. 15. Fica instituída a Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício no órgão central e nos órgãos setoriais, seccionais e correlatos dos seguintes sistemas estruturados a partir do disposto no Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, enquanto permanecerem nessa condição: (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

- I - de Planejamento e de Orçamento Federal;
- II - de Administração Financeira Federal;
- III - de Contabilidade Federal;
- IV - de Controle Interno do Poder Executivo Federal;
- V - de Informações Organizacionais do Governo Federal - SIORG;
- VI - de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA;
- VII - de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC;
- VIII - de Administração dos Recursos de Informação e Informática - SISP; e
- IX - de Serviços Gerais - SISG.

Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 30. Serão organizadas sob a forma de sistema as atividades de pessoal, orçamento, estatística, administração financeira, contabilidade e auditoria, e serviços gerais, além de outras atividades auxiliares comuns a todos os órgãos da Administração que, a critério do Poder Executivo, necessitem de coordenação central. (Vide Decreto nº 64.777, de 1969)

§ 1º Os serviços incumbidos do exercício das atividades de que trata este artigo consideram-se integrados no sistema respectivo e ficam, conseqüentemente, sujeitos à orientação normativa, à supervisão técnica e à fiscalização específica do órgão central do sistema, sem prejuízo da subordinação ao órgão em cuja estrutura administrativa estiverem integrados.

§ 2º O chefe do órgão central do sistema é responsável pelo fiel cumprimento das leis e regulamentos pertinentes e pelo funcionamento eficiente e coordenado do sistema.

§ 3º É dever dos responsáveis pelos diversos órgãos competentes dos sistemas atuar de modo a imprimir o máximo rendimento e a reduzir os custos operacionais da Administração.

§ 4º Junto ao órgão central de cada sistema poderá funcionar uma Comissão de Coordenação, cujas atribuições e composição serão definidas em decreto.

Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

Art. 1º São organizadas sob a forma de sistema as atividades de correição do Poder Executivo Federal, a fim de promover sua coordenação e harmonização.

§ 1º O Sistema de Correição do Poder Executivo Federal compreende as atividades relacionadas à prevenção e apuração de irregularidades, no âmbito do Poder Executivo Federal, por meio da instauração e condução de procedimentos correcionais.

§ 2º A atividade de correição utilizará como instrumentos a investigação preliminar, a inspeção, a sindicância, o processo administrativo geral e o processo administrativo disciplinar.

Art. 2º Integram o Sistema de Correição:

I - como Órgão Central, a Controladoria-Geral da União, por meio da Corregedoria-Geral da União; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.768, de 2021)

II - como unidades setoriais, as unidades de correição dos órgãos e das entidades que sejam responsáveis pelas atividades de correição. (Redação dada pelo Decreto nº 10.768, de 2021)

- 4.3. A redação original do art. 15 da Lei nº 11.356/2006 previa que a GSISTE tocava aos ocupantes de cargos efetivos, regidos pela Lei nº 8.112/90, em exercício nas unidades gestoras centrais dos sistemas estruturados arrolados a partir do Decreto-Lei nº 200/67. Com a Medida Provisória nº 441/2008, convertida na Lei nº 11.907/2009, o texto obteve o contorno atual. Nota-se que, desde o princípio, o art. 15 atribuiu a gratificação a agentes que laboram nos sistemas da lista com arrimo no Decreto-Lei nº 200/67.

- 4.4. O art. 30 do Decreto-Lei nº 200/67 determina a organização em forma de sistema de atividades de pessoal, orçamento, administração financeira, contabilidade, auditoria e serviços gerais. As áreas enumeradas têm pertinência aos sistemas constantes da lista do art. 15 da Lei nº 11.356/2006. Diante de tal cenário, é adequado interpretar-se o rol do art. 15 taxativamente, haja vista a dicção do *caput* no sentido "**dos seguintes sistemas estruturados a partir do disposto no Decreto-Lei nº 200, de**

25 de fevereiro de 1967"? Salvo melhor juízo, afigura-se negativa a resposta.

4.5. A parte final art. 30 do Decreto-Lei nº 200/67 abre a norma à possibilidade de existência de "sistemas inominados", desde que o Poder Executivo, a seu alvedrio, repute necessária a coordenação central de serviços auxiliares comuns à Administração Pública. O preceito explicita a discricionariedade na criação doutros sistemas e atrela o critério da conveniência à natureza do serviço (comum a todos os órgãos) e à carência de coordenação central.

4.6. A função correlacional atende aos requisitos. De um lado, trata-se de atividade-meio, como regra, nos órgãos e nas entidades da Administração, da qual não se exige, sob as penas da lei. De outro, o *caput* do art. 1º do Decreto nº 5.480/2005 justifica o Siscor com fulcro na finalidade de promoção da coordenação e harmonização da atividade de correição no Poder Executivo Federal. Constata-se, aliás, que o Presidente da República promulgou o decreto autônomo com espeque no art. 84, IV e VI, "a", da CRFB e no art. 30 do Decreto-Lei nº 200/67, além de dispositivos da revogada Lei nº 10.683/2003, conforme o seu preâmbulo.

Decreto nº 5.480, de 30 de junho de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto nos arts. 47 e 50 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e no art. 30 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967,

DECRETA:

[omissis]

4.7. O fato tem relevância hermenêutica. A Lei nº 11.907/2009 reformou o art. 15 da Lei nº 11.356/2006, mas não incluiu o Siscor no rol. A despeito disso, descabe a alegação de silêncio eloquente. O legislador não dispõe de competência constitucional para revogar decretos autônomos. Noutras palavras, ao exercer a atribuição do art. 84, VI, "a", da CRFB, o Presidente da República é a única autoridade legitimamente constituída para decidir sobre a organização e o funcionamento da Administração.

Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República:

[omissis]

VI - dispor, mediante decreto, sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

a) organização e funcionamento da administração federal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

4.8. Destarte, a interpretação do texto do art. 15 da Lei nº 11.356/2006 não deve colidir com as atribuições constitucionais da Presidência da República. Em primeiro lugar, o art. 30 do Decreto-Lei nº 200/67 é claro quanto à discricionariedade do Poder Executivo de inovar em matéria de sistemas estruturantes. Em segundo lugar, compete privativamente à Presidência da República estabelecer-los mediante decreto. Por conseguinte, a Lei nº 11.356/2006 diz menos do que ela pretende (*lex dixit minus quam voluit*). O rol do seu art. 15 é exemplificativo.

4.9. Contudo, a Presidência da República, no desempenho de suas atribuições constitucionais, resolveu atrelar a GSISTE aos sistemas estruturantes nominados. Dizem os arts. 1º e 2º do Decreto nº 9.058/2017:

Decreto nº 9.058, de 25 de maio de 2017.

Art. 1º A Gratificação Temporária das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, instituída pela Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006, será devida aos titulares de cargos de provimento efetivo, em efetivo exercício nos órgãos centrais, setoriais,

seccionais e correlatos dos seguintes sistemas estruturadores, nos termos do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, enquanto permanecerem desempenhando as atividades dos seguintes Sistemas:

I - de Planejamento e de Orçamento Federal;

II - de Administração Financeira Federal;

III - de Contabilidade Federal;

IV - de Controle Interno do Poder Executivo Federal;

V - de Informações Organizacionais do Governo Federal - SIORG;

VI - de Gestão de Documentos de Arquivo - SIGA;

VII - de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC; (Redação dada pelo Decreto nº 10.334, de 2020)

VIII - de Serviços Gerais - SISR; e (Redação dada pelo Decreto nº 10.334, de 2020)

IX - de Administração dos Recursos de Tecnologia da Informação - SISP. (Incluído pela Decreto nº 10.334, de 2020)

Art. 2º O quantitativo máximo de servidores que fazem jus à GSISTE em cada um dos Sistemas referidos no art. 1º é o constante do Anexo I.

§ 1º Os titulares dos Ministérios aos quais os órgãos centrais estejam vinculados promoverão, observado o quantitativo fixado no Anexo I para cada Sistema, a distribuição dos quantitativos para os respectivos órgãos setoriais, seccionais e correlatos.

§ 2º O quantitativo máximo de servidores que fazem jus à GSISTE no âmbito do Gabinete do Ministro de Estado e da Secretaria-Executiva da Casa Civil da Presidência da República, na forma do § 6º do art. 15 da Lei nº 11.356, de 2006, é o constante do Anexo II.

§ 3º O quantitativo máximo de servidores referidos no Anexo I que fazem jus à GSISTE de órgãos centrais, incluídos os servidores em exercício nos Gabinetes dos Ministros e nas Secretarias-Executivas dos Ministérios aos quais os órgãos centrais estejam vinculados, é o constante do Anexo III.

4.10. O art. 1º assegura a gratificação aos titulares de cargo de provimento efetivo que exercem atividades nos órgãos integrantes dos sistemas listados. O rol é reprodução da Lei nº 11.356/2006. Em complemento, o art. 2º estabelece que o Anexo I traz o quantitativo máximo de servidores que têm direito à GSISTE em cada sistema. Os Ministérios que abrigam os respectivos órgãos centrais de cada sistema promovem a distribuição da GSISTE às unidades setoriais ou seccionais que lhes sejam vinculadas (§ 1º).

4.11. A lista não contém o Sistema de Correição. Por autoridade própria, o chefe do Poder Executivo decidiu não o contemplar autonomamente. Ele poderia fazê-lo, seja porque se arroga dos poderes do art. 84, VI, "a", da CRFB, seja porque o *caput* do art. 30 do Decreto-Lei nº 200/67 dá-lhe margem de liberdade para agir assim.

4.12. O silêncio é eloquente. Os §§ 1º a 5º e 8º do art. 15 da Lei nº 11.356/2006 esclarecem que cabe ao Poder Executivo o remanejamento da GSISTE dentro dos sistemas, desde que o quantitativo máximo instituído seja respeitado. As normas dialogam com o art. 84, VI, "a", da CRFB, que franqueia ao Presidente da República a disposição da organização e do funcionamento da Administração Pública, ressalvado o aumento de despesa.

Lei nº 11.356, de 19 de outubro de 2006.

Art. 15. [omissis]

§ 1º Satisfeitas as condições estabelecidas no *caput* deste artigo, a concessão da GSISTE observará o quantitativo máximo de servidores beneficiários desta gratificação, independentemente do número de servidores em exercício em cada unidade do órgão central, setorial ou seccional, conforme disposto no Anexo VII desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 2º Respeitado o limite global estabelecido no Anexo VII desta Lei, ato do Poder Executivo disporá sobre a distribuição dos quantitativos fixados por Sistema e os procedimentos a serem observados para concessão da GSISTE. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 3º Ato do Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão promoverá a distribuição dos limites fixados para cada sistema para os respectivos órgãos centrais. (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 4º Caberá ao titular da unidade gestora central de cada subsistema promover a distribuição dos quantitativos para os respectivos órgãos setoriais, seccionais e correlatos. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

§ 5º Observado o quantitativo fixado para cada sistema, poderá haver alteração dos quantitativos por unidade organizacional, mediante ato do Ministro de Estado do Ministério ao qual esteja vinculado cada sistema referido no *caput* deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.907, de 2009)

[omissis]

§ 8º Os níveis da GSISTE poderão ter seus quantitativos alterados, mediante ato do Poder Executivo, desde que a alteração não acarrete aumento de despesa e que não seja ultrapassado o total de servidores beneficiários constante do Anexo VII. (Incluído pela Lei nº 12.998, de 2014)

4.13. A concessão da GSISTE observará o quantitativo máximo de beneficiários (§ 1º). O ato do Poder Executivo disporá sobre a distribuição dos quantitativos por sistema, porém deve atender ao limite global legal (§ 2º). Em seguida, caberá ao MPOG a distribuição dos limites fixados para cada sistema para os correspondentes órgãos centrais (§ 3º). Por sua vez, os órgãos centrais alocarão os quantitativos para suas unidades setoriais/seccionais (§ 4º). Por fim, os §§ 5º e 8º cuidam da alteração de quantitativos.

4.14. À luz dos dispositivos legais, nota-se que o legislador preocupou-se apenas com a criação da gratificação. Fixaram-se a quantidade, as espécies, os valores e os requisitos. A distribuição é matéria reservada ao Poder Executivo. Segue o Anexo VII da Lei nº 11.356/2006.

(Redação dada pela Lei nº 13.464, de 2017)

QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES QUE FAZEM JUS À GSISTE

QUANTITATIVO	NÍVEL DO CARGO			TOTAL
	SUPERIOR	INTERMEDIÁRIO	AUXILIAR	
Quantitativo máximo de servidores que fazem jus à Gsiste, a ser distribuído a órgãos centrais, setoriais, seccionais e correlatos na forma do Regulamento	3.599	1.980	370	5.949
TOTAL	3.599	1.980	370	5.949

4.15. O Anexo I do Decreto nº 9.058/2017 discrimina o quantitativo por sistema estruturante.

ANEXO I
(Redação dada pelo Decreto nº 11.769, de 2023)

QUANTITATIVO MÁXIMO DE SERVIDORES AOS QUAIS PODERÁ SER CONCEDIDA A GRATIFICAÇÃO TEMPORÁRIA DAS UNIDADES DOS SISTEMAS ESTRUTURADORES DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA FEDERAL - GSISTE NOS ÓRGÃOS CENTRAIS, SETORIAIS, SECCIONAIS E CORRELATOS

SISTEMAS	NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	TOTAL
SERVIÇOS GERAIS - SIG	1.108	496	1.604
PESSOAL CIVIL DA ADMINISTRAÇÃO FEDERAL - SIPEC	642	447	1.089
ORGANIZAÇÃO E INOVAÇÃO INSTITUCIONAL DO GOVERNO FEDERAL - SIORG	145	44	189
ADMINISTRAÇÃO DOS RECURSOS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO - SISP	40	20	60
PLANEJAMENTO E DE ORÇAMENTO FEDERAL	267	211	478
ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA FEDERAL	239	92	331
CONTABILIDADE FEDERAL	284	100	384
CONTROLE INTERNO DO PODER EXECUTIVO FEDERAL - SCI	193	170	363
GESTÃO DE DOCUMENTOS E ARQUIVOS - SIGA	300	400	700
TOTAL	3.218	1.980	5.198

4.16. As informações corroboram a tese. O Poder Executivo realiza a alocação da GSISTE de acordo com a sua conveniência. Nada o impede de incluir o Siscor na lista. Existe fundamento legal. No entanto, isso não aconteceu.

4.17. Por opção administrativa, a GSISTE não abarca o Siscor. Logo, os servidores que atuem nas atividades de correção podem auferir a gratificação, se acumularem funções típicas doutros sistemas.

4.18. Na Portaria nº 67/2009, o MPOG direcionou aos órgãos centrais os quantitativos dos sistemas, a fim de que procedessem à realocação das gratificações às unidades setoriais ou seccionais. À época, a CGU recebeu-as na qualidade de órgão central do Sistema de Controle Interno (SCI) do Poder Executivo Federal.

Portaria MPOG nº 67, de 2 de abril de 2009.

Art. 1º Fica distribuído do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para os Órgãos Centrais dos Sistemas de Administração Financeira Federal, Contabilidade Federal, Controle Interno do Poder Executivo Federal e Gestão de Documentos de Arquivos, na forma discriminada na Tabela I do Anexo a esta Portaria, o quantitativo de Gratificações Temporárias das Unidades dos Sistemas Estruturadores da Administração Pública Federal - GSISTE, de níveis superior, intermediário e auxiliar, a serem concedidas aos servidores que a elas fizerem jus, no âmbito desses Sistemas.

§ 1º Os responsáveis pelos Órgãos Centrais dos Sistemas de que trata o caput promoverão a redistribuição das GSISTE para os respectivos Órgãos Setoriais, Seccionais e correlatos, observados os quantitativos constantes da Tabela I do Anexo.

§ 2º Na redistribuição das GSISTE a que se refere o § 1º, deverão ser priorizados os Órgãos Setoriais dos Sistemas referidos no caput.

Art. 2º Fica distribuído do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão para a Casa Civil da Presidência da República, o Ministério da Fazenda e a Controladoria-Geral da União, na forma discriminada na Tabela II do Anexo a esta Portaria, o quantitativo de servidores em exercício nos Gabinetes dos Ministros e Secretarias-Executivas das Pastas a que se subordinam os Órgãos Centrais dos Sistemas referidos no art. 1º desta Portaria.

Art. 3º Independentemente do número de servidores em exercício nos Órgãos Centrais, Setoriais, Seccionais e correlatos dos Sistemas referidos no art. 1º e nos Gabinetes dos Ministros e Secretarias-Executivas das Pastas a que se subordinam esses Sistemas, o quantitativo máximo de servidores beneficiários das gratificações abrangidas por esta Portaria não poderá ultrapassar os limites constantes das Tabelas I e II do Anexo.

Art. 4º A percepção da GSISTE somente gerará efeitos financeiros a partir da data da publicação da concessão, não havendo quaisquer efeitos retroativos para o servidor que venha a percebê-la.

Art. 5º A distribuição das GSISTE para os Órgãos Setoriais, Seccionais e correlatos deverá observar as disposições contidas no Decreto nº 6.712, de 24 de dezembro de 2008.

Art. 6º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

Tabela I - Distribuição de GSISTE para os Órgãos Centrais dos Sistemas de Contabilidade Federal, Administração Financeira Federal, Controle Interno do Poder Executivo Federal, Gestão de Documentos de Arquivos.

ÓRGÃO	SISTEMA	GRATIFICAÇÕES			TOTAL
		NÍVEL SUPERIOR	NÍVEL INTERMEDIÁRIO	NÍVEL AUXILIAR	
Secretaria do Tesouro Nacional - STN (conforme arts. 11 e 17 da Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001)	Contabilidade Federal	220	70	20	310
	Administração Financeira Federal	200	40	35	275
Controladoria-Geral da União (conforme art. 8º do Decreto nº 3.591, de 6 de setembro de 2000)	Controle Interno do Poder Executivo Federal	156	60	30	246
Arquivo Nacional (conforme art. 3º do Decreto nº 4.915, de 12 de dezembro de 2003)	Gestão de Documentos de Arquivos	52	18	3	73

4.19. Não se destinou gratificação especificamente ao Siscor. Como órgão central, a CGU tem competência para alocar GSISTE atinente ao SCI. Segundo o art. 22, § 2º, da Lei nº 10.180/2001, a pasta ministerial do consulente não compõe a relação das unidades setoriais do SCI.

Lei nº 10.180, de 6 de fevereiro de 2001.

Art. 22. Integram o Sistema de Controle Interno do Poder Executivo Federal:

I - a Secretaria Federal de Controle Interno, como órgão central;

II - órgãos setoriais.

[omissis]

§ 2º Os órgãos setoriais são aqueles de controle interno que integram a estrutura do Ministério das Relações Exteriores, do Ministério da Defesa, da Advocacia-Geral da União e da Casa Civil.

4.20. Amparado na Lei nº 10.180/2001, a Portaria CGU nº 939/2023 distribuiu as gratificações ao Ministério da Defesa, à Presidência da República e à AGU (3136449).

4.21. O órgão do consulente não foi contemplado com GSISTE do SCI. Logo, restam as gratificações alocadas por órgãos centrais doutros sistemas. No contexto, falece à CGU poder decisório, já que lhe falta de competência legal sobre a matéria.

4.22. Descabendo-se interferir nas escolhas dos órgãos centrais dos respectivos sistemas estruturantes, remanesce à CGU orientar o consulente a diligenciar junto às autoridades competentes para tratamento das gratificações.

5. CONCLUSÃO

5.1. Ante o exposto, recomendo comunicar ao consulente que a CGU não dispõe de competência legal para interferir nas opções de alocação das gratificações distribuídas à pasta ministerial onde atua, porquanto não há GSISTE pertinente ao Sistema de Controle Interno.

5.2. Por fim, convém a apreciação da proposta pela sra. Diretora para resposta ao consulente.

5.3. À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **JOAO VICTOR IOSCA VIERO**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 15/03/2024, às 17:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3145087 e o código CRC 9DE41E44



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CGUNE

1. Aprovo a Nota Técnica nº 795/2024/CGUNE/DICOR/CRG.
2. Encaminho o processo à consideração superior da Diretora de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.



Documento assinado eletronicamente por **BRUNO WAHL GOEDERT**, **Coordenador-Geral de Uniformização de Entendimentos**, em 18/03/2024, às 17:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3145089 e o código CRC BD1ABCFD

Referência: Processo nº 00190.112193/2023-55

SEI nº 3145089



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO DICOR

1. De acordo com a Nota Técnica nº 795/2024/CGUNE/DICOR/CRG (3145087), aprovada pelo Despacho CGUNE 3145089.
2. Encaminhe-se à apreciação do Senhor Corregedor-Geral da União.



Documento assinado eletronicamente por **CARLA RODRIGUES COTTA**, **Diretor de Articulação, Monitoramento e Supervisão do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal**, em 28/03/2024, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3160074 e o código CRC B109766B

Referência: Processo nº 00190.112193/2023-55

SEI nº 3160074



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

DESPACHO CRG

1. De acordo com a Nota Técnica nº 795/2024/CGUNE/DICOR/CRG (3145087), aprovada pelo Despacho CGUNE 3145089 e DICOR 3160074.
2. Encaminhe-se à CGSSIS para conhecimento e divulgação ao consulente, e à CGUNE para inclusão na Base de Conhecimento da CGU.



Documento assinado eletronicamente por **RICARDO WAGNER DE ARAÚJO**, Corregedor-Geral da União, em 04/04/2024, às 16:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3160094 e o código CRC E3CFE5B2

Referência: Processo nº 00190.112193/2023-55

SEI nº 3160094